



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO - ANÁLISE TÉCNICA FINAL



Parecer Jurídico n° 52/2022/JUR/IPMP

Processo: Of. N°.117/2022/DIR/IPMP

Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do IPMP

Assunto: Análise Técnica do Processo Administrativo e do Parecer Técnico.

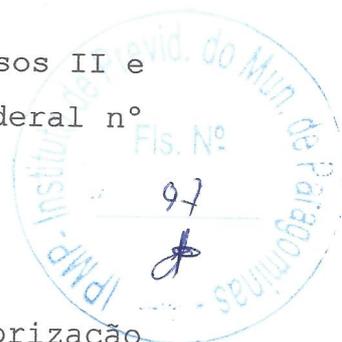
EMENTA: A CONTRATAÇÃO QUE ENVOLVE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, DE NATUREZA SINGULAR, CONTRATAÇÃO DIRETA. INCISOS II, III E V DO ARTIGO 13 E INCISO II, § 1º DO ARTIGO 25 DA LEI N° 8.666/93. **PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise final da inexigibilidade de licitação e da minuta do contrato, do procedimento licitatório em pauta, tendo por objeto a contratação da empresa **CAP CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP**, para Prestação de Serviços Técnicos de Consultoria e Auditoria Contábil, no campo da contabilidade aplicada ao setor público, a fim de atender os serviços essenciais promovidos pelo Instituto de Previdência do Município de Paragominas, em atendimento aos princípios contidos no art. 37, da Constituição Federal, nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações e foi indicada como inexigibilidade de licitação, em



atendimento aos princípios contidos nos Incisos II e III, do artigo 13, II e §1º, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.



Constam nos autos:

- a) Ofício nº 172/2022/DIR/IPMP, solicitando autorização para abertura de processo administrativo;
- b) Solicitação de despesas nº.20220303001;
- c) Projeto básico simplificado nº. 20220303001;
- d) Mapa de cotação de preço- preço médio;
- e) Resumo de cotação e preço- menor valor;
- f) Resumo de cotação de preços - valor médio;
- g) Termo de referência;
- h) Memorando nº.29/2022/PRES/IPMP, encaminhando termo de autorização de processo administrativo;
- i) Proposta de prestação de serviços;
- j) Mapa de cotação de preços;
- k) Justificativa da cotação de preços;
- l) Memorando nº.30/2022/ADM/IPMP, solicitando dotação de orçamento;
- m) Memorando nº.31/2022/FIN/IPMP, resposta de enquadramento orçamentário;
- n) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- o) Portaria administrativa nº.8/2021 de nomeação da comissão permanente de licitação do IPMP;
- p) Termo de autuação do processo administrativo nº.01/2022;
- q) Declaração de análise de documentação da habilitação;
- r) Parecer técnico;
- s) Declaração de inexigibilidade de licitação;
- t) Termo de inexigibilidade de licitação;
- u) Minuta de contrato;
- v) Memorando nº 35/2022/ADM/IPMP, à Assessoria Jurídica para expedição do Parecer Jurídico da Análise Técnica.



Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação acerca do solicitado pela Presidente da Comissão Permanente de licitação do IPMP.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A vigente legislação (art. 25, inciso II, da Lei nº 8666, de 21 junho de 1993) prevê a possibilidade de contratação direta com INEXIGIBILIDADE quando:

"Art. 25. - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com **profissionais** ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso).*

Logo a administração pública pode-se valer do artigo acima transcrito, ao concluímos que: **INEXIGIBILIDADE** é de utilização facultativa e exclusiva do administrador, que poderá considerar conveniente e oportuna, para a administração, a realização de uma contratação direta; entretanto, tal decisão deverá encontrar respaldo nos casos elencados, de forma taxativa, pelo art. 25, da citada lei.

Dessa forma, no presente caso, plenamente configurada a previsibilidade legal, já que se não adotada a Inexigibilidade licitatória o IPMP, poderá sofrer inúmeros prejuízos e em consequência ao erário da Autarquia, haja vista, a imediata necessidade da Prestação de Serviços Técnicos de Consultoria e Auditoria Contábil no campo da contabilidade aplicada ao setor público, a fim de atender os



serviços essenciais promovidos pelo Instituto de Previdência do servidores municipais de Paragominas.

Assim, sendo, plenamente aplicável o procedimento administrativo previsto no inciso II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93, estando, portanto, em conformidade com o preceito legal que regula a espécie. Registre-se;

O parágrafo único do art. 26, da Lei de Licitações e Contratos determina quais os elementos que devem instituir o processo de Inexigibilidade, que, no presente caso são: razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço. Frisamos que é necessário que seja bem claro nos autos a razão da escolha do executante e a justificativa do preço utilizado (incisos II e III do art. 26 desta lei);

Quando ao primeiro quesito (razão da escolha do fornecedor ou executante), deve constar dos autos administrativos documentação informando qual a empresa efetuou a melhor proposta, dentre o valor de mercado, não sendo suficiente apenas a inserção das de análise fundamentada dos valores apresentados e que serão contratados (Tribunal de Contas da União Acórdão nº 4.442/2010-1ª Câmara, 1330/08 - Plenário e 3551/08-1ª Câmara). Além do mais, deve-se evitar o favorecimento a empresas, com cotações rotineiras aos mesmos fornecedores ou executores (ver TCU Acórdão nº 0834/08-1ª Câmara);

Quanto ao segundo requisito (justificativa do preço), deve ser realizada pesquisa mercadológica (orçamento de empresas), tendo em vista a necessidade de se buscar preços e condições mais vantajosas para a Administração, ressalta-se que a empresa escolhida ofereceu, segundo sua proposta de preço, o valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil Mil Reais) mensais, compatível com o preço de mercado;

Cumprе ressaltar que todos os documentos relativos à regularidade fiscal da empresa a ser contratada, relativamente ao pagamento de FGTS, Contribuição



Previdenciárias, Tributos Federais e Dívida Ativa da União, incluindo tributos das Fazendas Estadual e Municipal e consulta no CADIN, estão juntados no processo, e dentro do seu prazo de validade (art. 27, inciso IV e V da Lei nº 8.666/93), nos termos do entendimento predominante do Tribunal de Contas da União (AC-1782-26/10-Plenário, AC-2320-15/10-1ª câmara, AC-3033-53/09-Plenário, AC-3856-24/09-1ª Câmara, AC-2803-51/08-Plenário).

III - DA MINUTA DO CONTRATO:

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei."



GOVERNO MUNICIPAL
IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas
CNPJ 00.978.716/0001-68



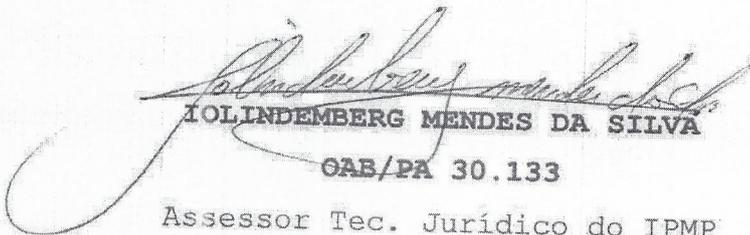
Na minuta do contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.

IV - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que poderá adotar a modalidade de inexigibilidade de licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus posteriores atos.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Paragominas (PA), 23 de março de 2022.


IOLINDEMBERG MENDES DA SILVA
OAB/PA 30.133
Assessor Tec. Jurídico do IPMP

IOLINDEMBERG MENDES DA SILVA:02266429256 Assinado de forma digital por IOLINDEMBERG MENDES DA SILVA:02266429256
Dados: 2022.04.27 16:50:15 -03'00'